



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320668

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1520858-36.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EMERSON DE SOUSA OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29613

Apelação nº 1520858-36.2024.8.26.0228

Comarca de São Paulo

Apelante: Emerson de Sousa Oliveira

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

MM. Juiz: Doutor Fernando Decoussau Machado

Ementa

Apelação da Defesa – Receptação – Provas suficientes à condenação – Prisão em flagrante em poder de veículo de origem ilícita – Consistentes relatos dos policiais militares responsáveis pela abordagem ao réu – Crime antecedente comprovado pelo boletim de ocorrência e pelas declarações da vítima em Juízo – Negativa do réu isolada do contexto probatório – Circunstâncias que evidenciam a ciência da origem ilícita do bem – Condenação mantida – Pena acertadamente fixada no mínimo legal – Regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, adequados – Recurso de apelação desprovido.

Vistos.

EMERSON DE SOUSA OLIVEIRA foi condenado a cumprir a pena de 01 ano de reclusão, em regime inicial aberto, e a pagar o valor correspondente a 10 dias-multa em seu mínimo unitário, por infração ao disposto no artigo 180, “caput”, do Código Penal, com a substituição da pena corporal por pena restritiva de direitos consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo.

Inconformado o réu apela, buscando a sua absolvição sob a alegação de insuficiência de provas ou por atipicidade da conduta, ante a inexistência de dolo.

Recurso bem processado e respondido em contrarrazões.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do apelo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta da denúncia que no dia 31 de agosto de 2024, entre 14,00 e 16,25 horas, em local incerto, nesta Capital, EMERSON DE OUSA OLIVEIRA recebeu, em proveito próprio, o veículo VW/Gol, cor branca, placas CAK3591, pertencente a João José Pereira de Souza, ciente de sua origem ilícita.

Segundo o apurado, o referido automóvel fora furtado de seu proprietário na tarde do dia 31 de agosto de 2024, e poucas horas depois foi localizado em poder do acusado durante diligência policial, razão pela qual ele foi preso em flagrante e encaminhado ao distrito policial.

Interrogado pela autoridade policial o acusado

confessou a acusação, afirmando que foi surpreendido pelos policiais enquanto removia a bateria do veículo, a pedido de um indivíduo não identificado, sabendo que se tratava de produto de crime, porém, interrogado em Juízo ele negou a prática criminosa, alegando que apenas realizava uma “chupeta” no carro de um conhecido, cuja identidade não foi informada.

A seu turno, os policiais militares Douglas Garrido Grillo da Silva Rosa e Flavio Augusto Domingos Carmona, ouvidos em Juízo, deram conta de que realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram o acusado removendo a bateria do automóvel VW/Gol, notando que ele rapidamente largou tal bateria ao perceber a presença deles no local, de modo que suspeitaram do seu comportamento, deliberando por abordá-lo, oportunidade em que constataram que o veículo era furtado.

Vale ressaltar que os relatos dos policiais militares envolvidos na prisão do acusado são coerentes e não foram confrontados por qualquer outra prova, não se observando qualquer discrepância capaz de gerar suspeitas em seus depoimentos, mesmo porque não consta dos autos que eles tivessem algum motivo para injustamente acusares o réu, a quem sequer conheciam.

A jurisprudência tem pacificado o entendimento de que a palavra dos policiais e de outros agentes do serviço público não pode ser infirmada sem motivo comprovado. O simples fato de exercerem a função policial não lhes retira a possibilidade de prestarem depoimento em juízo, nem afasta automaticamente a credibilidade de suas narrativas, de sorte que eles não estão impedidos de depor, nem se pode lançar suspeição sobre seus relatos se para tanto não existirem razões plausíveis.

Nesse sentido:

“É assente nesta Corte o entendimento de que são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. Incidência do enunciado 83 da Súmula desta Corte”. (STJ - AgRg no Ag 1158921/SP AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2009/0117484-5 - Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - T6 - SEXTA TURMA julg. 17/05/2011 DJe 01/06/2011).

O boletim de ocorrência juntado aos autos e as declarações do ofendido em Juízo foram bastantes a demonstrar que o automóvel conduzido pelo acusado era produto de furto ocorrido algumas horas antes da abordagem policial.

Ademais, a versão apresentada pela Defesa carece de credibilidade e não conta com arrimo em qualquer elemento de prova; evidentemente a singela alegação de que o réu desconhecia a origem espúria do automóvel não é suficiente a infirmar a robusta prova coligida pela acusação, mesmo porque ele sequer indicou a qualificação do suposto indivíduo que o teria contratado para fazer a “chupeta” no automóvel.

O elemento subjetivo do crime de receptação – *de difícil análise por se tratar da mais íntima consciência do indivíduo acerca da origem do bem* – só pode ser analisado à luz dos elementos probatórios extraídos da instrução processual, e aqui bastaram a demonstrar a propriedade da acusação, mostrando-se, portanto, inviável a absolvição ou a desclassificação para a modalidade culposa do delito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

receptação dolosa era mesmo de rigor.

A pena-base foi acertadamente fixada no mínimo legal de 01 ano de reclusão e 10 dias-multa em seu mínimo unitário a minguada de maus antecedentes, tornando-se definitiva, ante a inexistência de causas modificativas.

Por fim, a fixação do regime prisional aberto e a substituição da pena corporal por apenas uma pena restritiva de direitos se mostraram adequados e ficam mantidos.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NEGO
PROVIMENTO AO APELO.**

**Andrade de Castro
Relator**